

AS FACES DAS MARIAS: PERFIL DAS MULHERES VÍTIMAS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA NA CIDADE DE ITABAIANA/SE

Michelly Oliveira Cruz¹

Mildes Francisco dos Santos Filho²

Direito



cadernos de
graduação
ciências humanas e sociais

ISSN IMPRESSO 1980-1785

ISSN ELETRÔNICO 2316-3143

RESUMO

A violência contra a mulher é um acontecimento histórico-social, reflexo de uma ideologia e de padrões patriarcais e conservadores. Buscando alcançar a equidade social e a igualdade de gêneros, bem como salvaguardar as mulheres em condições de vulnerabilidade no âmbito doméstico e familiar, fora criada a Lei nº 11340/2006, intitulada como “Lei Maria da Penha”. Objetivou-se estudar o perfil das mulheres que sofrem violência doméstica na cidade de Itabaiana/SE, estratificado por faixa etária, etnia, profissão e grau de escolaridade. Utilizou-se a pesquisa documental de abordagem quantitativa, realizada no período de janeiro de 2019 a setembro de 2020 a partir dos registros fornecidos pela Coordenadoria de Estatística e Análise Criminal (CEACRIM), que apontaram um quantitativo de 62 mulheres denunciadas. Estas apresentaram idade média de 29 anos, na faixa etária entre 18 a 40 anos; de etnia parda; com grau de escolaridade baixo, sem emprego, exercendo, a maioria, atividades domésticas. Os resultados demonstram que a violência contra a mulher pode afetar todas as mulheres, de diferentes níveis socioeconômicos, raças, escolaridades ou faixa etária, independente do contexto.

PALAVRAS-CHAVE

Itabaiana/SE. Lei 11340/2006. Maria da Penha. Perfil. Violência Doméstica.

ABSTRACT

Violence against women is a historical-social event, reflecting patriarchal and conservative ideology and standards. Seeking to achieve social equity and gender equality, as well as safeguarding women in vulnerable conditions in the domestic and family sphere, Law nº 11340/2006, entitled “Maria da Penha Law”, was created. The objective was to study the profile of women who suffer domestic violence in the city of Itabaiana/SE, stratified by age group, ethnicity, profession and level of education. The documentary research with a quantitative, approach carried out from January 2019 to September 2020 was used, based on the records provided by Ceacrim (Statistics and Criminal Analysis Coordination), which indicated a number of 62 women whistleblowers. They had an average age of 29 years, in the age group between 18 and 40 years; of mixed ethnicity; with a low level of education, and without a job, most of whom work at home. The results demonstrate that violence against women can benefit all women, of different socioeconomic levels, races, education or age group, regardless of the context.

KEYWORDS

Itabaiana/SE. Law 11340/2006. Maria da Penha. Profile. Domestic violence.

1 INTRODUÇÃO

A violência contra as mulheres é histórica. Trata-se de um acontecimento social enraizando na sociedade brasileira, resultante de fatores culturais, religiosos, políticos, jurídicos, econômicos, emocionais e psíquicos, onde a mulher desde os primórdios é marcada por uma condição sistemática de opressão e subjugação, reflexo de uma ideologia e de padrões patriarcais e conservadores, os quais são reforçados e se manifestam por meio da violência doméstica praticada pelo homem.

Buscando alcançar a equidade social e a igualdade de gêneros, bem como salvaguardar as mulheres em condições de vulnerabilidade no âmbito doméstico e familiar, fora criada a Lei nº11340/2006, intitulada como “Lei Maria da Penha”, que aborda a manifestação da violência de gênero, quando cometida contra a mulher no âmbito de suas relações domésticas e familiares e que recebeu esse nome em homenagem a Senhora Maria da Penha Maia Fernandes, a qual foi vítima de duas tentativas de assassinato por seu ex-marido, deixando sequelas irreparáveis pelo resto da vida.

Na história, a violência contra as mulheres sempre esteve presente, marcada por padrões machistas de agressão para obtenção e manutenção do poder, em todas as culturas, classes, ideologias e setores. Inclusive, estudos apontam que fatores socioeconômicos possam estar relacionados com a violência doméstica contra as mulheres.

Desse modo, este trabalho teve como parâmetro a Lei nº11340/2006, tendo como objetivo geral traçar o perfil das mulheres vítimas de violência doméstica, na cidade de Itabaiana/SE, estratificado por faixa etária, raça, profissão e grau de instrução,

com base nos boletins notificados de janeiro de 2019 a setembro de 2020, bem como verificar se há a pertinência desses fatores com a incidência de violência doméstica.

Todavia, esta pesquisa tem um recorte metodológico que se propõe a traçar o perfil das “Marias” que denunciam, mas há a clareza do outro universo que é o de milhares de outras “Marias” que vivem a violência cotidianamente, mas que não conseguem denunciar.

A metodologia compreende a abordagem da pesquisa teórica, ao dispor de referências bibliográficas, documentais e da pesquisa empírica, ao investigar dados concretos, servindo para ancorar e comprovar no plano da experiência aquilo apresentado conceitualmente. A pesquisa documental, foi feita mediante a abordagem quantitativa, realizada com base em um recorte de 62 casos registrados na cidade de Itabaiana/SE, no período de janeiro de 2019 a setembro de 2020, fornecidos pela Ceacrim.

Para melhor assimilação, esses aspectos foram divididos em cinco grandes tópicos. O primeiro retrata um breve histórico da violência doméstica na sociedade e a introdução da Lei nº 11340/06 na legislação brasileira; o segundo sobre o conceito e tipos de violência doméstica e familiar; o terceiro sobre as penas; o quarto sobre as medidas protetivas, e por fim, o último, sobre o perfil das vítimas de violência doméstica na cidade de Itabaiana/SE.

2 VIOLÊNCIA E A LEI MARIA DA PENHA (Lei nº 11340/06)

A violência doméstica contra a mulher é um acontecimento histórico-social, revestido de complexidade conceitual, além de ter diversos significados e muitas causas. Ao longo dos séculos, raros são os momentos em que o gênero feminino não fora subjugado, tendo seu valor social reduzido e sendo submetida a diversas condições humilhantes e ofensivas, pelo único fato de serem mulheres.

Contudo, há um período na história em que essa subjugação assumiu uma acepção estrutural, sendo esse período a Idade Média, onde havia a figura patriarcal, na qual o pai era o “chefe de família” e todos os outros o deviam obediência, sendo submissos a ele.

Dessa forma, tais valores eram repassados para os filhos, o que segundo Fernandes (2015), era considerado normal em virtude de uma construção social/cultural. Logo, o homem crescia com a convicção que quando adulto seria essa figura detentora de poder e sua esposa, conseqüentemente, seria submissa a ele, ou seja, a violência era perpetrada por quem deveriam ampará-las e em um lugar que deveria ser sinônimo de proteção.

Assim, segundo Dias (2019), a violência contra a mulher, trata-se de uma ferramenta de domínio viril sobre os corpos femininos, no qual o homem sente-se detentor da mulher e com direitos sobre ela, inclusive, em alguns casos, o direito sobre a vida e a morte; sendo a mulher humilhada, discriminada e desvalida, bem como vista como um objeto de posse, a qual não pode manifestar a sua opinião.

Fernandes (2015), alega que o homem tinha o direito assegurado pela legislação de punir sua mulher, como observa-se que mesmo após a independência na América colonial, a legislação não só protegia, como dava ao marido a permissão para “disciplinar” sua mulher com uso de castigos físicos.

A violência contra a mulher segundo Dias (2019), é reflexo das relações desiguais constituídas ao longo dos séculos entre homens e mulheres, com modelos de padrão da família europeia, burguesa, moralizante e com papéis nitidamente definidos.

Assim, observa-se que a mulher ao longo da história ocupou um lugar de submissão e passividade, até que nos últimos anos ocorreram alterações neste cenário. E a lei Maria da Penha, é uma dessas alterações.

A história da senhora Maria da Penha, a qual foi o pivô para a criação da Lei nº 11.340/06, um marco na política de defesa das mulheres em situação de violência, representa as várias “marias” que sofrem violência doméstica em todo o Brasil e que necessitavam de leis específicas para coibir e prevenir esse tipo de violência, trazendo assim para o espaço público relações outrora impenetráveis.

Conforme bibliografia mencionada no site “instituto Maria da Penha”, no ano de 1983, Penha sofreu duas tentativas de feminicídio por parte do seu marido, a primeira com um tiro nas costas enquanto dormia, deixando-a paraplégica e após quatro meses, a segunda, em que tentou a eletrocutar durante o banho.

Penha denunciou seu marido pela violência sofrida, porém o governo brasileiro mostrou-se inerte e relapso, foram anos de luta e espera, somente com a intervenção da Convenção Interamericana de Direitos Humanos e demais órgãos internacionais, o Brasil passou a cumprir os tratados e convenções (DIAS, 2019). Destaque, que seu ex-marido só foi punido depois de 19 anos de julgamento e ficou preso apenas dois anos em regime fechado.

O projeto da lei Maria da Penha iniciou em 2002, com a colaboração de quinze organizações não governamentais (ONG) que trabalhavam com a violência doméstica, sendo sancionada a Lei nº 11.340 em 7 de agosto de 2006, e entrando em vigor em 22 de setembro de 2006, tendo como sujeito passivo a pessoa do gênero feminino.

2.1 CONCEITO DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

O conceito de violência doméstica e familiar contra a mulher, é abordado no artigo 5º da Lei nº 11340/2006, como “qualquer ação ou omissão baseada no gênero que lhe cause morte, lesão, sofrimento físico, sexual ou psicológico e dano moral ou patrimonial”.

Logo, a finalidade da Lei nº 11340/2006 não é disciplinar de modo amplo toda violência doméstica que há no Brasil, mas sim aquela que tem como enfoco passivo, a mulher, contudo não por causa do sexo, mas sim em razão do gênero (DIAS, 2015).

Dessa forma, a lei coíbe a violência doméstica e familiar, contra o gênero feminino. Conforme afirma Berenice Dias (2019, p. 61-62):

Há a exigência de uma qualidade especial: ser mulher. Assim, lésbicas, transexuais, transgêneros, que tenham idade social com o gênero feminino estão sob a égide da lei Maria da Penha. A agressão contra elas no âmbito constitui violência doméstica, descabendo deixar à margem da proteção legal aqueles que se reconhecem como mulher.

A “violência de gênero” é apontada por Lager (2012), como uma categoria de violência mais ampla, que pode compreender a violência doméstica e a violência intrafamiliar. Conforme a autora, a violência de gênero acontece geralmente no sentido homem contra mulher, todavia pode ser cometida, também, por um homem contra outro homem ou por uma mulher contra outra mulher.

Segundo Cavalcanti (2012), a violência doméstica é caracterizada, como a que ocorre dentro do âmbito familiar, seja nas relações de parentesco natural (elo sanguíneo); parentesco civil ou por afinidade. Entretanto, não é necessário que ocorra dentro do espaço familiar ou que o agressor e a vítima coabitem no mesmo lar, mas, principalmente, que as pessoas envolvidas possuam elo sanguíneo e/ou nutram, ou já tenham nutrido, um vínculo de natureza familiar.

2.2 TIPOS DE VIOLÊNCIA DOMÉSTICA E FAMILIAR

A Lei Maria da Penha é reconhecida pela Organização das Nações Unidas (ONU) como uma das três melhores legislações do mundo que combate a violência de gênero.

No artigo 7º, inciso I a V, da lei 11340/2006, a lei trata dos mais diversificados tipos de violência contra a mulher, não se restringindo apenas a física e sexual, mas sim, há cinco tipos de violência, quais sejam: violência física, psicológica, sexual, patrimonial e moral.

Por violência física, presente no artigo 7º, I da lei 11340/2006 – entende-se o uso da força, caracterizado por meio de agressões ou qualquer outro ato violento que ofenda a integridade física ou a saúde da mulher, podendo ou não deixar marcas no corpo, as quais são chamadas de *vis corporalis* (SANCHES, 2019).

Segundo a organização mundial de saúde, as agressões podem ser consideradas de grau moderado, sem empregos de armas, caracterizado por tapas, murros, empurrões etc.; e de grau severo, com uso de arma, seja de forma efetiva ou como ameaça.

O artigo 7º, II da Lei 11340/2006, aborda a violência psicológica, é caracterizada por qualquer conduta que lhe cause danos emocionais e diminuição da autoestima. É uma técnica de tortura: bater sem marcar.

A qual, segundo Dias (2015), as mulheres a consideram comum, por muitas vezes ignorarem a atitude agressiva de tal comportamento, em virtude de se aprisionarem apenas na violência física, na frase clichê: “mas ele nunca me bateu”. E assim, relevarem ações como: controle de ações, comportamentos, por meio de ataques verbais, insultos, ameaças, manipulações, humilhação, discriminações, perseguições, isolamento, dentre outros, em virtude de um pensamento histórico/cultural. Sendo assim, a menos denunciada e a mais corriqueira.

Por violência sexual, presente no artigo 7º, III da Lei 11340/2006, entende-se toda e qualquer conduta que obrigue a presenciar, manter ou participar de relação sexual compelida por meio de ameaça, uso da força ou coação, ou seja, que ataque a integridade sexual da mulher; bem como forçar a praticar o aborto, a negação do uso de métodos contraceptivos e proteção contra doenças sexualmente transmissíveis, mediante coação, chantagem, suborno ou manipulação.

Dias (2015), explicita que a Lei Maria da Penha, ajudou a desmitificar a ideia cultural que é obrigação da mulher no casamento, bem como em outros tipos de relacionamento, manter relação sexual não consensual. Nesse caso, trata-se do crime de estupro.

No artigo 7º, IV da Lei 11340/2006 é abordada a violência patrimonial que se caracteriza por todo ou qualquer conduta de perda, destruição e redução de bens ou valores perpetrados contra a mulher. Segundo Sanches (2019), essa forma de violência não se mostra isolada, mas conjugada com as demais, servindo como meio para atacar a vítima, de forma física ou psicológica.

Já a violência moral, artigo 7º, V da Lei 11340/2006, segundo Dias (2015), refere-se a qualquer conduta ou ato que configure ofender a honra da mulher, seja na integridade objetiva ou subjetiva, se utilizando de calúnias, difamações e injúrias. São crimes contra a honra, mas quando praticados em consequência do elo de caráter familiar ou afetivo, caracterizam violência moral.

3 DAS PENAS

Por anos, a violência doméstica contra a mulher, caracterizou-se como um problema invisível e naturalizado, não sendo considerado crime.

Historicamente, o âmbito doméstico era tido como um espaço privado. Em que propagavam a célebre frase: “vida de marido e mulher, ninguém mete a colher”. E este conceito reforçou por muito tempo a visão de que os problemas e conflitos que ocorriam dentro deste ambiente, não eram da importância pública e, portanto, não deveriam ser discutidos publicamente (DIAS, 2019).

Contudo, as manifestações sociais ocorridas nos últimos anos, em prol de relações igualitárias e das modificações na própria lei, sobre os direitos da mulher, transformaram este cenário, ao construir marcos legais para a prevenção, intervenção e punição dos casos, em que tais direitos encontram-se violados.

Dessa forma, o código penal protege a violência doméstica configurada em sua forma qualificada de lesões corporais, em seu art.129, § 9º do Código de Penal, o qual fora inserido pela Lei 10.886/2004. Assim, a Lei Maria da Penha alterou a pena desse crime, diminuindo a mínima e aumentando a máxima, cuja pena era de seis meses a um ano, passando a ser de três meses a três anos.

Referente a substituição da pena, a lei impediu a substituição da pena privativa de liberdade por pena restritiva de direito, bem como as penas de prestações pecuniárias e pagamento de cestas básicas.

4 DAS MEDIDAS PROTETIVAS À OFENDIDA

Por medida protetiva entende-se toda e qualquer ação em prol da mulher que vise a assegurar sua integridade de forma global, após denunciar seu possível agressor de violência doméstica, garantindo assim, que seja amparada ao optar pela proteção estatal e jurisdicional, uma vez que é a parte hipossuficiente da relação.

As medidas protetivas de urgência relacionadas à ofendida estão elencadas no artigo 23 e 24 da Lei 11340/2006. Sendo o artigo 23, referente a proteção da vítima e o 24 alusivo à proteção patrimonial dos bens do casal e da propriedade particular da mulher.

Referente ao artigo 24, I da lei 11340/2006, a primeira das medidas impõe que o suposto agressor restitua os bens que tenha subtraído do patrimônio da vítima. Destarte, já que a mulher é a vítima e o autor do crime de furto é a pessoa com quem possui um vínculo de caráter familiar, os artigos 181 e 182 do código penal não serão empregados.

Dentre as medidas protetivas de urgência alusivo a proteção da vítima, o magistrado pode encaminhar a ofendida e seus dependentes a programa de proteção ou de atendimento (artigo 23, I da Lei 11340/2006), porém para efetivação dessa medida é necessário que haja tais programas e estes funcionem corretamente.

Outra medida é o Juiz poder determinar o afastamento da ofendida do lar, sem prejuízos dos direitos relativos a bens, guarda dos filhos e alimentos (artigo 23, III da Lei 11340/2006), bem como determinar a recondução da vítima ao lar (artigo 23, II da Lei 11340/2006), após afastamento do agressor, que ocorre quando não há o recolhimento em programa oficial. Ademais, pode determinar a separação de corpos (artigo 23, IV da Lei 11340/2006), tanto na possibilidade de serem casados civilmente, como se mantiverem união estável.

Segundo Dias (2019), as medidas protetivas têm o escopo de proteger os direitos fundamentais, impedindo a permanência da violência e das situações que a corroboram, tirando a vítima do contato com o agressor, deste modo não tem por desígnio ações judiciais, mas sim, proteger a mulher, vítima de violência doméstica e familiar, conforme preconiza o artigo 226 § 8º da constituição federal.

Deste modo, para o deferimento de tais medidas protetivas de urgência é imprescindível que haja simultaneamente dois requisitos: a violência doméstica contra a mulher e a necessidade das medidas, ou seja, *periculum in mora*, risco da demora, caracterizado pelo artigo 7º (formas de violência), cumulado com artigo 5º (casos de aplicação), ambos da Lei nº 11340/2006 e *fumus boni iuris*, caracterizado pelo direito, quanto a imperativa proteção à mulher vítima da violência doméstica (FERNANDES, 2015).

De acordo com Bianchini (2014) a possibilidade de conferir medidas protetivas de urgência foi significativamente importante na proteção da mulher, uma vez que expandiu a possibilidade de atuação do juiz de infligir a medida mais apropriada ao caso concreto.

5 DO PERFIL DAS VÍTIMAS

A violência não tem limites. Mulheres de diferentes idades, raça, grau de instrução, composições familiares, religiões sofrem com relacionamentos tóxicos e abusivos, assinalados por companheiros agressivos, manipuladores. Deste modo, observa-se que a violência doméstica, além de multicausal, atinge as mais diversas configurações conjugais e níveis socioeconômicos.

No entanto, mesmo diante desta problemática não se conhece o perfil das mulheres que realizam denúncia com relação à violência e sua caracterização, sendo este, portanto, o objeto do presente artigo. Para tanto, a pesquisa objetivou conhecer

o perfil das mulheres vítimas de violência que procuram a Delegacia de Defesa da Mulher no município de Itabaiana, Sergipe.

Destaque que, Itabaiana é um município localizado na Mesorregião do Agreste, no Estado de Sergipe, no Brasil. Fica a 54 km da capital do estado, Aracaju, sendo a quarta mais populosa cidade de Sergipe, com população estimada pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) em 2019 de 95.427 habitantes.

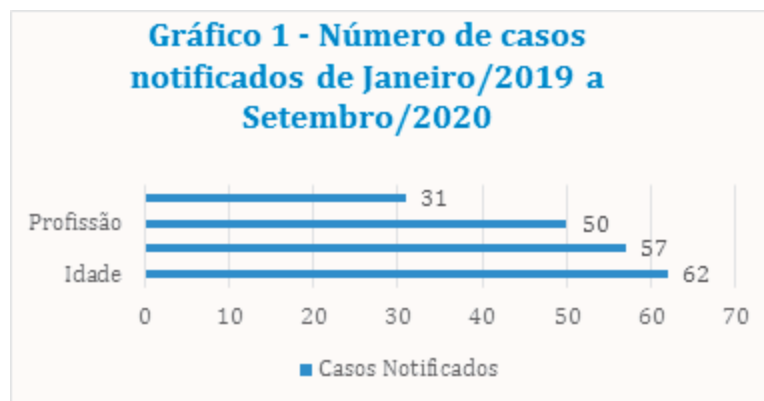
Desta forma, ressalta-se a relevância desta pesquisa, uma vez que apresenta um panorama do perfil das mulheres vítimas de violência doméstica, estratificado por faixa etária, raça, profissão e grau de instrução, com base nos 62 boletins de ocorrência enquadrados na lei Maria da Penha, notificados na delegacia de polícia civil do município de Itabaiana/SE, de janeiro de 2019 a setembro de 2020.

Assim, a pesquisa baseou-se em um recorte do período aludido, totalizando 62 casos, onde se buscou investigar o perfil da mulher em situação de violência, referente a idade, raça, profissão e grau de escolaridade, bem como verificar se há a relevância desses fatores com a incidência de violência doméstica. Os dados foram fornecidos pela Ceacrim.

5.1 ANÁLISE DOS DADOS

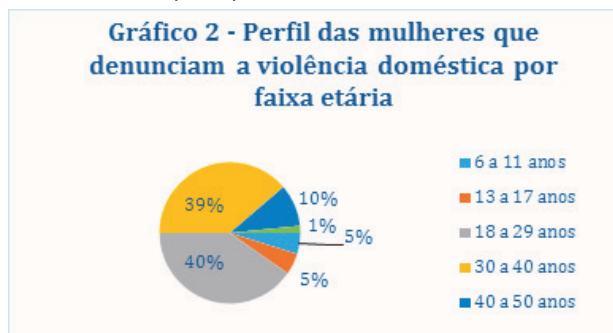
Os dados com relação às mulheres denunciadas foram elencados por faixa etária, raça, profissão e escolaridade. Destarte, que tais informações são preenchidas pelo policial que atende a vítima no momento da denúncia, sendo assim, alguns dados dentre estes podem não ser registrados no boletim de ocorrência, ou em virtude de não ser perguntados ou por não serem tidos como relevantes.

Dessa forma, tem-se a análise, partindo do pressuposto de que dentre os 62 casos notificados, no período de janeiro de 2019 a setembro de 2020, na Delegacia de Polícia Civil do município de Itabaiana/SE, foram preenchidos no boletim de ocorrência: os 62 referentes a idade (100%); 57 a raça (91.93%); 50 a profissão (80.64%) e 31 ao grau de instrução (50%), conforme Gráfico 1.



Fonte: Autores (2020).

Referente a faixa etária (GRÁFICO 2), observou-se na amostra geral que dos 62 casos, a idade média foi de 29.24 anos, sendo que estas idades variavam entre de 6 a 84 anos. Destas, 3 são crianças (5%), com idade de seis a onze anos; 3 são adolescentes (5%), com idade de treze a dezessete anos; 1 é idosa, com idade de oitenta e quatro anos (1,61%); as outras 55, se encontram na faixa etária adulta (89%), sendo 25 mulheres na faixa etária de 18 a 29 anos (40%); 24 na faixa etária de 30 a 40 anos (39%); e 6 com idade de 40 a 50 anos (10%).

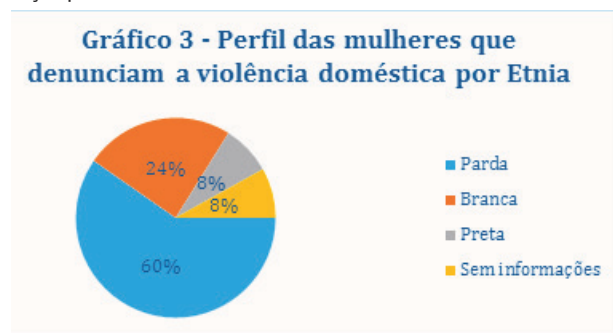


Fonte: Autores (2020).

Na presente pesquisa, identificou-se uma maior ocorrência de casos em mulheres na faixa etária 18 a 29 anos, seguida simultaneamente da faixa de 30 a 40 anos, ou seja, há prevalência dos 18 aos 40 anos (89%), conforme explícito acima (GRÁFICO 2). Tais achados, ratificam o estudo de Acosta e outros autores (2013) em que a maior parte da amostra se encontrava entre os 20 e 39 anos (65%).

A literatura aponta que mulheres jovens tendem a sofrer mais violência do companheiro (GRIEBLER, 2013). Contudo, que pese tal afirmação, fica notório que a violência de gênero se faz presente em todas as faixas etárias. Porém, o fato de as mulheres serem jovens, estar em idade biologicamente reprodutiva, com vida sexual ativa, em um período considerado suscetível a separações e divórcios, pode torná-las mais vulnerável à violência.

No que diz respeito a raça (GRÁFICO 3), na amostra dos 57 casos, já que em cinco boletins não foram registrados tal informação. Tem-se, 37 (60%) declarações na cor parda; 15 (24%) na cor branca; 5 (8%) na cor preta. Assim, nota-se que houve uma predominância na raça parda.



Fonte: Autores (2020).

Quanto a profissão/ocupação (GRÁFICO 4), referente a amostra dos 50 casos, uma vez em que doze não foram anotados tal dado. Tem-se 22, são mulheres assalariadas e aposentadas (44%) e 28 são mulheres que não exercem trabalho remunerado (56%).



Fonte: Autores (2020).

Dentre as 28 que não possuem profissão, 16 exerce as funções do lar (57%); 7 são estudantes (25%); 5 estão desempregadas (18%).

Gráfico 5 - Perfil das mulheres que denunciam a violência doméstica por profissão



Fonte: Autores (2020).

É evidente, que há uma predominância nas mulheres que não possuem renda, que cuidam dos afazeres do lar (GRÁFICO 5). Porém, ainda é relevante o número de mulheres assalariadas (GRÁFICO 6), vítimas de violência doméstica, que possui um trabalho fora do âmbito doméstico, recebendo remuneração, e, portanto, tendo a possibilidade de independência financeira, total ou parcial.

Alusivo ao grau de instrução (GRÁFICO 6), baseado na amostra de 31 casos, visto que a outra metade não fora informada. Tem-se 21 mulheres com o ensino fundamental incompleto (68%); 2 com ensino fundamental completo (6%); 5 com ensino médio incompleto (16%) e 3 com ensino médio completo (10%).



Fonte: Autores (2020).

Assim identificou-se com base nos dados aludidos (GRÁFICO 6), que entre as mulheres vítimas de violência doméstica, a maior a proporção está entre as com menor escolaridade, ensino fundamental incompleto.

Este dado corrobora com estudos que sinalizam que a deficiência de um nível educacional enseja falta de informações e de formação suficiente para que as mulheres possam lidar com situações adversas (ACOSTA *et al.*, 2013).

O baixo nível de escolaridade faz com que os meios utilizados pelas vítimas sejam falhos em termos de autodefesa, inclusive em qualidade de vida. De tal modo, ocasiona uma importante restrição ao competitivo mercado de trabalho, em atividades com melhores remunerações, causando dependência financeira e emocional do parceiro (agressor), o que impede a quebra do ciclo de agressões. Cabe ressaltar, que a violência doméstica permeia as classes mais instruídas, no entanto nessa conjuntura a subnotificação dos casos é mais acentuada.

6 CONSIDERAÇÕES FINAIS

A violência doméstica é um problema social e cultural, que cresce independente da modernidade e de direitos iguais. Nota-se que o patriarcalismo ainda perdura, persuadindo no comportamento do homem, instigado pela submissão e discriminação, onde a mulher é vista como uma propriedade, um objeto, onde o simples fato de ser mulher, a coloca em situação de vulnerabilidade.

Dessa feita, o presente artigo, buscou investigar o perfil das mulheres em situação de violência doméstica, com base nos 62 registros de ocorrências da lei Maria da Penha, notificados na delegacia de polícia civil do município de Itabaiana/SE, no período de janeiro de 2019 a setembro de 2020.

Diante dos resultados encontrados na presente pesquisa, constatou-se que o perfil das mulheres que denunciam é de mulheres na faixa etária jovem, em idade reprodutiva, uma vez que a maioria deles encontra-se entre a faixa etária de 18 a 40 anos; de etnia parda; com nível de escolaridade baixo, a maioria encontra-se com grau primário (ensino fundamental incompleto); que não possuem emprego, exercendo a maioria afazeres do lar, imersas em um universo de desigualdade social e de carência de oportunidades no mercado de trabalho.

Tal fato, corrobora para um elo direto com as questões históricas e culturais sobre a função da mulher e sobre a configuração da família na sociedade contemporânea.

Pode-se apontar que a pesquisa apresentou limitações quanto a falta de informações completas em alguns boletins de ocorrência, onde não fora possível estimar por completo o perfil da mulher quanto a profissão, etnia e grau de instrução, uma vez que estas variáveis não foram preenchidas no momento da ocorrência, em todos os sessenta e dois Boletim de Ocorrência (BO).

Em que pese, os dados aludidos denotarem bastante relação com o baixo índice de educação e a falta de renda, bem como apresente semelhanças quanto ao perfil da mulher vítima de violência, quando comparados aos demais estudos nacio-

nais. É salutar, fazermos a reflexão de que tais achados, baseiam-se em um recorte de notificações em um período de um ano e oito meses, baseado naquelas “Marias” que denunciaram, logo toma por base apenas os registros de violência, os quais não englobam a complexidade do fenômeno.

Dessa forma, é imperioso afirmar que a violência contra a mulher pode afetar todas as mulheres, de diferentes níveis socioeconômicos, raças, escolaridades, faixa etária, independente do contexto, uma vez que há a ciência de outro espaço que é o de milhares de outras “Marias” que sofrem a violência diariamente, mas que não conseguem denunciar. Portanto, pode-se alegar que não é possível concluir cabalmente que exista a prevalência de um perfil socioeconômico mais suscetível a violência, já que há muito viés.

Nesse sentido, o presente artigo também indica a necessidade de outras investigações a respeito deste perfil, que possa se debruçar sobre a questão, em seus mais diversos aspectos. Uma vez que a violência é um fenômeno socialmente constituído, que vem se reproduzindo historicamente, mediante uma cultura machista, que apresenta normas de identidade tanto para homens, quanto para as mulheres. Sendo fundamental, uma mudança na ruptura deste ciclo de violência, que abrange desde o fortalecimento e valorização da mulher e de sua função social, até a construção de meios de prevenção e proteção as essas “Marias”.

REFERÊNCIAS

ACOSTA, D. F.; GOMES, V. A. O.; BARLEM, E. L. D. Perfil das ocorrências policiais de violência contra a mulher. **Acta Paulista de Enfermagem**, São Paulo, v. 26, n. 6, p. 547-53, 2013.

BIANCHINI. Alice. **Lei Maria da Penha: Lei 11340/2006: aspectos assistenciais, protetivos e criminais da violência de gênero**. 2. ed. São Paulo: Saraiva, 2014. Coleção Saberes Monográfico.

BRASIL, **Lei nº 11.340**, de 7 de agosto de 2006. Disponível em http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/11340.htm. Acesso em 10 out. 2020.

CAVALCANTI. Stela Valéria Soares de Farias. **Violência doméstica: análise da lei Maria da Penha, nº 11340/2006**. 4. ed. Salvador: Podivm, 2012.

CUNHA, Rogério Sanches; PINTO, Ronaldo Batista. **Violência Doméstica – Lei Maria da Penha: comentado artigo por artigo**. 8. ed. rev. Atual. e ampl. Salvador: Editora JusPODIVM, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na Justiça**. 6. ed. Salvador: JusPODIVM, 2019.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha:** a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar. 4. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

FERNANDES, Valéria Diez Scarance. **Lei Maria da Penha:** o processo penal no caminho da efetividade. Atlas, 08/2015 – VitalSource Bookshelf on-line.

GRIEBLER, Charlize Naiana; BORGES, Jeane Lessinger. Violência contra a mulher: perfil dos envolvidos em boletins de ocorrência da Lei Maria da Penha. **Psico**, Rio Grande do Sul, v. 44, n. 2, p. 215-225, 2013.

INSTITUTO Maria da Penha. 2018. Disponível em: <https://www.institutomariadapenha.org.br>. Acesso em: 10 out. 2020.

LAGER, Lana; NADER, Maria Beatriz. Violência contra a mulher: Da legitimação à condenação social. In: BASSANEZI, Carla; PEDRO, Joana (org.). **Nova história das mulheres**. São Paulo: Contexto, 2012.

Data do recebimento: 22 de junho de 2021

Data da avaliação: 25 de junho de 2021

Data de aceite: 25 de junho de 2021

1 Acadêmica do Curso de Direito pela Universidade Tiradentes – UNIT. E-mail: fga.michelly@hotmail.com

2 Mestre em Direitos Humanos – UNIT/SE; Professor de Direito Penal na Universidade Tiradentes –
E-mail: prof.mildes@gmail.com